
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 171/2017

1. Histórico

O **Educandário Pequenos Gênios unidade I** mantido pelo Educandário Pequenos Gênios, inscrito no CNPJ sob o N. 05.419.875/0002-27, localizado na Rua VC 70, Qd. 140, Lts. 17/18 05, Conjunto Vera Cruz II, Goiânia/GO, e **Colégio Gênios unidade II**, sediada á Rua VC 69, Qd. 139, Lt. 01/03 e 05, Conjunto Vera Cruz, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o N. 05.419.875/0002-27 por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução nº 316/2015, fls. 03/09;
- ✓ Quinta alteração contratual, fls. 10/16;
- ✓ Simples nacional fls. 17/24;
- ✓ Regimento escolar, fls. 25/36;
- ✓ Conselho de classe, fls. 37/45;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 46/52;
- ✓ Corpo discente, fls. 53/61;
- ✓ Projeto político pedagógicos, fls. 62/113;
- ✓ Matriz curricular, fls. 114/117;
- ✓ Calendário, fl. 118;
- ✓ Nominata I e II, fls. 119/121;
- ✓ Alunos por salas, fls. 122/126;
- ✓ Relatório, fls. 127/129;
- ✓ CNPJ I, fl. 130;
- ✓ CNPJ II, fl. 131;
- ✓ Estrutura física, fl. 132;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

- ✓ Alunos por salas, fl. 133;
- ✓ Quantitativos de livros, fl. 134;
- ✓ Nominata, fls. 135/143;
- ✓ Calendário, fl. 144;
- ✓ Certificado de conformidade, alvará, fl. 145/ 148;
- ✓ Alvará de localização, fl. 149;
- ✓ CNPJ, fl. 150.

2. Análise

O **Educandário Pequenos Gênios Unidade II**, obteve o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 316/2015 com vigência de até 31/12/2016, já o **Educandário Pequenos Gênios Unidade I**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 664/2013 Com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que apesar das determinações dos votos nº 573/2013 e 313/2015 anexados as fls. 08/08 a 16 respectivamente, que implicavam na adequação do CNPJ da unidade escolar, nada foi feito. A unidade II tem por nome fantasia Colégio Gênios e usa diariamente a denominação Educandário Pequenos Gênios o que contradiz no art. 128 da resolução CEE/CEB N. 05/2011.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

Unidade I

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área coberta para recreação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

2. Das 06 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. 09 dos 34 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. Em relação ao acervo, foi informado que a unidade I possui 660 livros didáticos e 320 livros literários. Porém não possui biblioteca, os livros estão na sala da coordenação.

Unidade II

1. O acervo da unidade II possui 4.200 livros didáticos e paradidáticos e 500 livros literários. Esta unidade possui biblioteca.
2. 09 dos 34 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Não conta com quadra coberta, porém possui uma área coberta para recreação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigo 67, onde a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente, estiver fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Educandário Pequenos Gênios Unidade I**, mantido pelo Colégio Gênios Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.419.875/0001-46, localizado na Rua VC 70, Qd. 140, Lts. 17/18, S/N, Conjunto Vera Cruz II, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Recredenciar o Colégio Gênios Unidade II**, mantido pelo Colégio Gênios Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.419.875/0002-27, localizado na Rua VC 69, Qd. 139, Lt. 01, 03 e 05, S/N, Conjunto Vera Cruz II, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, do **Educandário Pequenos Gênios Unidade I**, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, do **Colégio Gênios Unidade II**, até 31 de dezembro de 2019.
- **Constado** que o processo trata de instituições com endereços e CNPJs distintos determina-se a emissão de duas resoluções, assim, caracterizado a real situação institucional.
- **Determinar** que na ocasião de renovação do atual credenciamento seja protocolado processos distintos para cada um dos CNPJs.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003347
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/10/2016

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

- ✓ **Adequar o Art. 67, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:**

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003347**
INTERESSADO: Colégio Gênios
ASSUNTO: Renovação**DE: 28/10/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

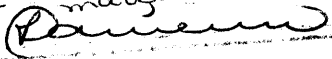
“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de março de 2017.

Unanimidade
Ordinária
17/3/2017
17 março 2017



Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator